

# EDITORIAL

## CLASSIFICAÇÃO:

Não estão ainda bem esclarecidos todos os aspectos dos fenomenos de mutação de forma, que assumem, agora, maior importancia e interesse, depois do aparecimento da Classificação Sul-americana, que baseia a divisão das formas fundamentais da lepra na estrutura de suas manifestações. Pelo criterio topografico das classificações classicas, a mutação de forma era fenomeno natural no curso da molestia, cujos sintomas se localizavam, inicialmente na pele, extendiam-se, em seguida, aos nervos, com o comprometimento concomitante de ambos, para no final extinguir-se na pele, permanecendo somente os sintomas nervosos. Representar-se-ia, esquematicamente, a mutação de forma, que seria normal para a quasi totalidade dos pacientes, se vissem o tempo necessario, do seguinte modo:

1.º sintomas localizados na pele:      2.º sintomas localizados na pele e nos nervos      3.º sintomas localizados nos nervos  
**Forma cutanea** .....> **Forma mista** .....> **Forma nervosa.**

Considerando-se o problema segundo o criterio da Classificação sul-americana, a mutação de forma torna-se excepcional; ela implica a transformação de uma estrutura em outra, acompanhada das alterações clinicas correspondentes. Havendo três tipos estruturais na lepra, o lepromatoso, o tuberculoide e o inespecifico, ou inflamatorio simples, o problema da mutação de forma apresenta-se assim:

Mutaçào do processo estrutural .....	}	lepromatoso em .....	{ tuberculoide
		tuberculoide em .....	{ inespecifico
		inespecifico em .....	{ lepromatoso
			{ inespecifico
			{ lepromatoso
			{ tuberculoide

E', como se vê, um assunto de extrema complexidade, que exige revisão completa de nossas observações, que deverão ser feitas com o maximo rigor, sendo de capital importancia que se conheça o processo estrutural antes e depois da transformação. Não pode ser levada em conta a documentação de mutação de forma que se baseie somente em exames clinicos, ou que registre apenas um dos aspectos estruturais encontrados.

---

Estas considerações de ordem geral sobre as transformações de forma, nos foram sugeridas pela leitura de um trabalho publicado no "International Journal of Leprosy", 1-1941-91, de autoria de Dr. P. Velasco, intitulado "Lepra tuberculoide; sua transformação no tipo lepromatoso".

Dada a importancia do assunto, que se liga, de certo modo, ao prognostico da forma tuberculoide, não podemos deixar de fazer alguns reparos ao trabalho do dr. Velasco.

Logo de inicio deparamos com urna asseveração que invalida totalmente o trabalho; diz o autor (pag. 92):

"Para os fins desta comunicação, considera-se um caso, como sendo histologicamente de natureza tuberculoide quando os córtes mostram urna coleção mais ou menos acentuada de pequenas celulas redondas, sozinhas, ou com grandes mononucleares, em formação folicular ou de tubérculo, mesmo na ausencia de celulas gigantes..."

E' evidente que tal conceito de estrutura tuberculoide não pode, em que pése a autoridade do autor, ser aceito; o que ele nos descreve não corresponde, em absoluto, ao que universalmente se denomina de estrutura tuberculoide, dela havendo apenas a disposição folicular dos elementos celulares, que fazem parte do quadro de um infiltrado inflamatorio cronico inespecifico. Um caso cujas lesões apresentassem a estrutura que o autor descreve como tuberculoide e que se transformasse em lepromatoso, seria para nós, um exemplo, aliás banal, de transformação de uma lesão inespecifica em lepromatosa. Na descrição do autor do que chama estrutura tuberculoide faltam os elementos celulares caracteristicos dessa estrutura, que são as celulas epitelioides. Estas ocupam a parte central do fóco infiltrativo, rodeados de halo linfocitario mais ou menos intenso, assumindo o conjunto disposição nodular, folicular ou de tuberculo, no qual a presença de celula gigante não é obrigatoria.

Na relato da observação de seu primeiro caso não ha descrição do quadro histologico inicial, e a microfotografia que o ilustra não é

demonstrativa, parecendo um infiltrado inflamatorio crônico inespecífico, de acordo como o conceito de estrutura tuberculóide afirmado pelo autor. O segundo caso é de um paciente cuja primeira biopsia também, não é descrita, sendo ilustrada com uma micrografia cuja interpretação é impossível; a segunda biopsia é descrita: "Leproma. Os cortes apresentam muitas células gigantes e bacilos abundantes em grandes globias".

Não pretendemos negar a veracidade das observações apresentadas pelo autor; somente não nos parece convincente e suficiente a documentação que fornece, já pelo conceito que tem de estrutura tuberculóide, já pela falta de descrição acurada dos preparados! Seria de vantagem, e de real interesse, que as duas observações fossem completadas, nesse particular, para merecerem ficar registadas na literatura como exemplos indiscutíveis da transformação tuberculóide em lepromatosa.

---

## REUNIÃO ANUAL

Deverá se realizar, em dias da primeira quinzena do mez de Dezembro próximo, a sétima Reunião Anual dos Médicos do Departamento de Profilaxia da Lepra de S. Paulo.

O tema para essa reunião será livre, e sua inscrição de trabalhos deverá se fazer até o dia 5 de Dezembro.

— — ○ — —

## ESTUDO DA REAÇÃO LEPROTICA.

Em reunião da Sociedade Paulista de Leprologia, realizada no mez de Junho p.p. foi apresentado e discutido um sumário para o estudo da Reação Leprotica, pelo corpo clínico dos hospitais, de modo a imprimir uma uniforme norma de estudo sobre tão palpitante assunto, que será objeto da Reunião Anual de 1942 dos Médicos que trabalham no Departamento de Profilaxia da Lepra de S. Paulo.

Achando-se presente a essa reunião o Dr. Ernani Agrícola, M. D. Diretor do Serviço Nacional de Lepra, foi pelo mesmo sugerido que essa reunião fosse oficializada, de modo a se tornar uma conclave Nacional, reunindo médicos dos Serviços de Lepra de outros Estados da União, que já tenham serviço hospitalar regular. Dessa maneira teremos, obedecendo a um mesmo plano de estudo, uma reunião que revelará o resultado do trabalho de diversos grupos de médicos, situados em regiões diferentes.

Da reunião da Sociedade Paulista de Leprologia, resultou o plano abaixo, que servirá de norma para o estudo em questão.

## ESTUDO DA REAÇÃO LEPROTICA

### A — **PATOLOGIA GERAL DA REAÇÃO:**

1 — CONCEITO E DEFINIÇÃO:

2 — ETIOPATOGENIA : FATORES QUE CONDICIONAM A ECLOSÃO DA R. L.:

#### I) **Intrínsecos**

- a) forma de lepra
- b) associações morbidas com doenças crônicas preexistentes,
- c) oscilações da alergia condições fisiológicas cutâneas.

#### II) **Extrínsecos**

- a) fatores climáticos
- b) " alimentares
- c) " medicamentosos
- d) infecções superajuntadas

3 — SIGNIFICAÇÃO IMUNOBIOLOGICA — REAÇÃO DE MITSUDA NO DECURSO DA R. L.:

4 — EVOLUÇÃO DA R. L.:

- a) início
- b) decurso
- c) consequências gerais

5 — BACILOSCOPIA:

- a) em relação á forma clínica da lepra
- b) " com o decurso da reação
- c) variações morfológicas do bacilo em relação com a evolução da reação.

6 — ALTERAÇÕES SANGUINEAS NA REAÇÃO:

- a) Do índice de sedimentação
- b) do hemograma — mielograma
- c) das albuminas do plasma
- d) dos lipídeos do sangue

### B — **ANATOMIA PATOLOGICA DA R. L.:**

- 1) Estrutura das lesões na fase inicial
- 2) " " " " " de estabilização
- 3) " " " " " de equimótica
- 4) " " " em transformação bolhosa, pustulosas ou necrótica
- 5) estrutura da séde das lesões após involução total.

## **C — CLINICA DA R. L.:**

### 1 — EFLORESCENCIAS:

- a) morfologia das lesões
- b) localização das lesões
- c) evolução das lesões

### 2 — ALTERAÇÕES GERAIS:

- a) tipo febril
- b) curva de peso
- c) outras alterações do estado geral.

### 3 — ALTERAÇÕES SOMATICAS:

- a) oculares | durante a R. L.  
              | sequelas da R. L.
- b) testiculares
- c) articulares
- d) nervosas
- e) hepaticas e esplenicas
- f) gastrointestinais

## **D — TERAPEUTICA DA R. L.:**

## **E — INCIDENCIA DA R. L.:**

- a) por forma clinica
- b) segundo o sexo
- c) “ a idade
- d) “ a côr
- e) percentagem sobre o total de internados.

## **F — PROFILAXIA:**

\*  
\*    \*

### O HABEAS-CORPUS E A PROFILAXIA DA LEPROSA

De tempo a tempo tem-se noticia de um pedido de habeas-corpus requerido por portador de lepra que não se conformando com as leis que regem a profilaxia do mal, procura se apoiar nesse dispositivo legal para fugir ao isolamento.

Felizmente o poder Judiciario tem compreendido o esforço da campanha que se realiza no Brasil, e a exatidão das leis que a orientam, recusando sistematicamente esse recurso legal.

Ultimamente, quando da campanha feita por um Laboratorio de São Paulo contra o Serviço de Lepra de nosso Estado, um pedido dessa ordem foi tentado com o fim explicito de gerar maior confusão á agitação existente e resultante da propaganda comercial em torno de um pretenso especifico contra a lepra.

Esse recurso teve ha pouco sua solução final. Como foi um fato que focalizou o nosso Serviço, a Revista Brasileira de Leprologia faz desse acontecimento uma rapida sumula, com a finalidade de divulgar as razões em que se apoiaram os D. D. Juizes da nossa mais alta Corte de Justiça. Recusado como foi esse recurso que, diga-se de passagem, foi mais dos interessados na venda do medicamento que dos internados, firmou-se mais uma vez a sã doutrina, prestigiando assim não só o Serviço de Lepra de S. Paulo, mas toda a organização de Profilaxia de Lepra do Brasil.

---

Em fins de 1939 o dr. Itobi Alves Corrêa impetrou um "habeas-corpus" ao M. Juiz de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, a favôr de B.D.P. e outros, doentes de lepra internados no Asilo-Colonia Santo Angelo, alegando que os pacientes estavam sendo cerceados em sua liberdade, quer quanto ao direito que lhes assistiria de se tratarem com medico e tecnica que entendessem, quer quanto ao de livremente se locomoverem, para constituirem mandatarios de sua confiança, que defendessem os seus direitos perante a Justiça do país.

Pedidas informações à administração do Asilo-Colonia Santo Angelo, o Dr. Diretor Clinico desse hospital prestou as seguintes ao M. Juiz de Direito da Camara:

"Tenho a honra de vir trazer a V. Excia. as informações que me foram solicitadas, sobre o pedido de "habeas-corpus" apresentado a V. Excia. pelo advogado dr. Itoby Alves Corrêa em favôr de B.D.P. e outros doentes internados neste leprosario:

*"para que os pacientes possam tratar-se com  
"medico especialista de sua livre escôlha, como  
"tambem; para outorgarem, livremente,  
"procuração a advogado que zele de seus direitos.*

como está declarado a fls. 2 da petição, e vem reiteradamente expôsto a fls. 4.:

*"... a direção do Asilo-Colonia Santo Angelo,  
"proibindo, sem motivo justificado, que os  
"pacientes sejam tratados por medico de sua  
"confiança e que possam outorgar procuração a  
"um advogado que zele por seus direitos e  
"interesses, constitue, indisfarçavelmente, o uso  
"de uma força, não só material, mas bindo, sem  
"motivo justificado, que aos pacientes se tambem  
"oficial, para evitar o exercicio de um direito que,  
"inelutavelmente assiste aos pacientes, como tam-*

*"bem é uma pressão empregada com o fito de impedir-los a exercer esse mesmo direito.*

E' de se acentuar então, e desde logo, que tais direitos não estão compreendidos entre os que podem ser amparados por meio de "habeas-corpuz". Nem quaisquer referencias a coação ou violencia para impedir seu exercício, altera essa apreciação, pois que o remedio do "habeas-corpuz", reposto em sua legitima finalidade, só se applica hoje contra violencia ou coação "á liberdade de ir e vir", exclusivamente.

Assim, está declarado na Constituição Federal, com essas mesmas palavras, exatamente para que não possam interpretações capciosas pretender dar a essa medida a mesma elasticidade que já lhe foi reconhecida entre nós.

E por assim ser, procura o impetrante, — mas em vão — subordinar o exercicio dos direitos a que se refere ao direito de locomoção, de ir e vir, pois que são inteiramente distintos: pôde qualquer um, mesmo preso, outorgar uma procuração, e preso pode tratar-se com medico de sua escolha, embora sem a liberdade, de ir e vir. E embora com o mais amplo uso dessa liberdade, não pode o civilmente incapaz outorgar um mandato. Não ha, em absoluto, relação necessaria entre o exercicio de um direito e de outro, e muito menos se apresenta qualquer subordinação.

Consequentemente, não se tratando do direito de livre locomoção, o "habeas-corpuz" é meio inidôneo — o que, por si só condena o pedido á denegação.

Não se destina o pedido a obter que cesse a internação dos paciêntes neste Asilo-Colônia, unira hipótese em que se poderia invocar o art. 122, n.º 16, da Constituição Federal, certo não lhe deu o impetrante esse objetivo por conhecer a jurisprudencia, perfeitamente assente, dos Tribunais do Pais, que proclama a legalidade da internação dos doentes de lepra, procedida de conformidade com as leis de saúde publica. Inúmeros Acórdãos nesse sentido poderiam ser apontados se houvesse o impetrante feito tal pedido.

---

Reportando-me aos dois objetivos referidos no pedido de "habeas-corpuz", tenho a informar que esta Diretoria jamais impediu que os doentes aqui internados déssem procuração a advogado que zelasse de seus direitos, ou a quaisquer outras pessoas. Documentando esta afirmativa, junto ao presente certidões de procurações outorgadas, por doentes inter-

nados, nos cartorios da Comarca. E advogado que zele por seus direitos, têm no os doentes, instituido pelo Estado, que especialmente creou, pelo Decreto n.º 7022, de 22 de março de 1935, uma Procuradoria, onde jamais deixou de ser atendido pedido de assistencia de internado. Inúmeros têm sido os casos de interesses de doentes cujo patrocínio aquela Procuradoria tem assumido e levado a bom termo, e inúmeras têm sido, por isso mesmo, as procurações outorgadas pelos internados áquêles advogados, que zelam proficientemente pelos direitos e interesses dos hansenianos aqui internados.

Tambem ainda não teve esta Diretoria ocasião de impedir que algum doente se tratasse com medico de sua livre escolha, pela simples razão de não ter sido a qualquer tempo apresentado a esta Diretoria pedido algum nesse sentido. Já se apresentaram medicos, — e até leigos que se oferecem para tratamento do mal, da enfermidade, sem distinguir as pessoas dos doentes; mas ainda não teve esta Diretoria ocasião de receber pedido, de um doente siquer, que pretendesse ser tratado por determinado medico — o que, por certo, todos fariam, se alimentassem qualquer preferencia por um profissional, pela mesma forma com que fazem, sem constrangimento, pedido de applicação de determinado meio de tratamento, sem cogitar da pessoa do medico que o haveria de aplicar.

Aliás, tivesse essa Diretoria recusado autorização a algum especialista para vir tratar de qualquer doente, por método diferente do oficialmente adotado, e não cometeria ai nenhum erro. E', por lei, da competencia exclusiva da chefia do Serviço de Profilaxia da Lepra "a orientação tecnica do serviço" (Decreto n.º 3.876, de 11 de julho de 1925, art. 79) . A' mesma chefia compete a expedição de instruções "NO SENTIDO DE ORGANIZAÇÃO DO TRATAMENTO DOS DOENTES NOS LEPROSARIOS E DISPENSARIOS, TENDO EM VISTA OS MÉTODOS MAIS EFICAZES" (Dec. n.º 5.352, de 16 de janeiro de 1932). Consequentemente, e por força de lei, o doente internado deve receber o tratamento determinado pela chefia do serviço, por ser esse o oficialmente reconhecido como de método mais eficaz.

Ora, para realizar esse tratamento mantém o Estado médicos especializados, cujo trabalho é controlado, e que não têm, no exercicio de seu nóbre mister, outro objetivo senão a cura de seus doentes. Não se vê razão que aconselhe a assistencia de médico extranho ao Serviço afim de aplicar o

mesmo tratamento — de vez que outro não poderá ser prescrito, *ex-vi* da disposição legal citada.

Resulta, do que acima tive a honra de sucintamente expôr a V. Excia., que nenhuma ofensa foi feita por esta Diretoria ao direito dos internados.

Admiraria, mesmo, que coisas tão simples pudessem ser motivo para um pedido de "habeas-corpus", se não estivesse clara, cristalinamente transparente, a encenação desse pedido e da retumbancia que se lhe procura dar, a segunda intenção com que foi dirigida a V.Excia. a petição do dr. Itoby Alves Corrêa que não mencionou, junto á sua assinatura, uma circumstancia de relêvo: — que age no interesse dos fabricantes do preparado "Alfon" e somente esse interesse tem em vista.

---

A leitura da carta que instrue o pedido de "habeas-corpus" faz luz sobre a intenção do impetrante. O advogado que não conseguiu obter uma procuração coletiva dos doentes internados, é o proprio impetrante; objêto do mandato: um mais espalhafatoso e mais espetaculoso pedido de "habeas-corpus"; o médicó especialista de confiança: o dr. Jose Maria Gomes.

O illustre advogado que impetrou a ordem não teve ânimo de expor esses fâtos; presentiu que a simples referencia ao nome do dr. José Maria Gomes deixaria clara a finalidade do pedido: — mais um passo da mirabolante propaganda do preparado "Alfon", junto o senfermos.

Escondeu, por isso, qualquer referencia ao médico e ao seu método de tratamento nas linhas endereçadas ao Juiz, e que morreriam em cartorio; mas excedeu-se nelas, e na propaganda do tratamento por aquele medico preconizado, na carta que elaborou para assinatura de alguns doentes, porque a carta se destinava á publicidade.

Realmente, apresentado a V. Excia. o pedido de "habeas-corpus", em 20 do corrente, já no dia 23 um jornal do Rio publicava, com molduras e negritos — como de habito em materia paga — a referida carta. E' de notar: — jornal do Rio, porque a imprensa paulista não se presta a esse gênero de propaganda comercial. Junto um exemplar desse jornal e, tão somente para elucidação de V. Excia., desejo afirmar que aquela carta não partiu de doente internado no "Santo Angelo", embora traga a assinatura de alguns deles. A simples leitura dela, a enumeração de fatos que contem — muitos dos quais alheios a esta Asilo-Colonia, como a pole-

mica entre o laboratório do "Alfon" e o dr. Enéas de Carvalho Aguiar — convence de que só pode ter sido escrita por alguém que tivesse dois escôpos principais: alardear os méritos do dr. José Maria Gomes realçando os

*"seus mundialmente conhecidos estudos  
"especializados, o "seu dossier profissional de 56  
"trabalhos", e a sua "uma vida inteiramente  
"dedicada aos inúmeros aspétos da flageladora  
"molestia".*

afim de apontará recompensa dos governantes tão "benemerito" cidadão.

(A precisão com que é indicado o numero rigorosamente exato de trabalhos científicos, e a afirmativa de' que os estudos são mundialmente conhecidos, podem levar ao encontro do autor da carta.)

E, segundo escôpo: — a propaganda do "Alfon", em que se assenta agora o pedestal de gloria daquele medico e, tambem, a possibilidade de sua propria propaganda.

Para atingir essa finalidade é que a referida carta contém trechos como este:

*"considerada incuravel pelo mundo, reconhecido  
"como precario e quasi indigente o arsenal  
"terapeutico que a combate — o oleo de  
"chalmoogra e seus derivados — a lepra humana  
"encontrou na descoberta "nacional o "alfon", o  
"mais notavel obstaculo á sua "progressão.  
"Afirmamo-lo categoricamente.*

E, para poder "afirmar categoricamente a eficiencia do "Alfon", teve o autor da carta de fazer tabula raza de que quer que se antolhasse á sua frente: são parciais os enfermeiros e os medicas; os bacteriologistas e os diretores das Caixas Beneficentes dos 'Leprosarios; o Diretor do Serviço de Profilaxia da Lepra; e parciais são os numeros, as estatisticas que acusaram, após alguns dias de experimentação desse preparado, um desastroso resultado.

Assim, de uma só penada o propagandista do "Alfon" destróe todos os testemunhos contrarios á sua propaganda; e, como não dispõe de nenhum, reconhecidamento idóneo, que lhe seja favoravel, assenta sua certeza na sua propria afirmativa: "Afirmamo-lo categoricamente".

A ênfase impressiona. E quando é usada aos ouvidos de infelizes doentes de lepra — pobres náufragos sempre á espera de salvamento, sempre esperançosos de que lhes surgirá no horizonte de sua vida malsinada a nau salvadora de uma descoberta eficáz, a ênfase de uma afirmativa categorica

sugestiona irremediavelmente aquéles acabrunhados espiritos, que se atiram á experiencia com redobrada esperanza, com alento tão grande, que, vezes muitas, a propria energia moral que lhes vem desse reerguimento do ânimo produz, em seus organismos, resultados mais benéficos do que a propria terapeutica. A sofreguidão com que se atiram á nova possibilidade de cura não lhes deixa ponderação bastante para aguardar, em reduzido numero de contaminados, o resultado de uma experimentação racional do medicamento novo. Desejam todos adotar ao mesmo tempo o novo método de tratamento; e quando a experiencia falha — como tem sucedido com algumas já havidas — é toda uma legião de infelizes que se maldiz no desengano, tendo a lamentar o recrudescimento de seus males e o inutil sacrificio financeiro a que se submeteram.

Cumprê então aos dirigentes do serviço de profilaxia da lepra, como dever do cargo e dever de humanidade, impedir que, pelo seu ardente desejo de cura, sejam os hansenianos vitimas faceis dessas dolorosas desilusões.

Porisso, não permite que se generalize a experiencia de um medicamento novo á totalidade dos doentes de um leprosario. Os que a ela não são admitidos, no entanto, julgam-se abandonados — quiçá condenados — pela chefia do Serviço; e daí, a facilidade com que apõem sua assinatura a documentos que nem sequer lêem, mas que lhe asseguram ser um pedido para adoção do novo método de tratamento.

Assim se explica a existencia de algumas assinaturas de doentes nas cartas referidas pelo impetrante.

Entretanto, está convicta esta Diretoria de que cumprê o seu dever, com perfeita noção dele, não reconhecendo a eficiencia de nenhum preparado emquanto não estiver cientificamente comprovado o seu merecimento terapeutico. Não valem, nesse ponto, as afirmativas categoricas dos interessados. tão faceis de ser feitas que, como frisou o Dr. Francisco de Salles Gomes Junior em entrevista concedida á imprensa ("Jornal da Manhã", de 15 de novembro de 1938) doze dias apenas, depois de inciada a experimentação do "alfon" já era feita intensa propaganda comercial, e esse preparado

*“espetaculosamente anunciado pelo radio e pela  
“imprensa como uma descoberta transcendental  
“da cura de lepra”.*

Agora decorridos onze mezes de experimentação desse medicamento, vão ser conhecidos os resultados com ele obser-

vados. Qual seja resultado, tal será o apreço em que o Serviço de Profilaxia da Lepra terá o "Alfon".

Antes disso, não cooperará este serviço com nenhum esforço de propaganda desse medicamento, nem permitirá que doentes internados — além daqueles que se prestaram para experimentação — sejam embaidos em sua boa fé com afirmativas categoricas feitas sem base científica, visando menos a cura dos enfermos do que a colocação, no mercado, de um produto de eficiencia ainda não comprovada.

São essas Excelentissimo Senhor as informações que me cabe prestar a Vossa Excelencia."

---

Julgando o pedido o Dr. Juiz de Direito da, Comarca de Mogi das Cruzes negou o "habeas-corpus" quanto á livre escolha de medico e terapeutica pelos pacientes, concedendo-o, entretanto, quanto á primeira parte do pedido, conforme esclareceu na conclusão de sua sentença:

"Nestes termos, não se podendo entender que sem alguma causa, tivessem vindo suplicar medidas, resolvemos conceder a ordem para garantir aos pacientes a liberdade de se locomoverem dentro do Hospital ou até o Cartorio de Paz do Distrito de Santo Angelo, tudo com as cautelas profilaticas necessarias, para o fim de livremente constituirem mandatarios que defendam quaisquer direitos legitimos".

Havendo recurso ex-officio dessa sentença o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer que emitiu sobre o caso, frizou:

"Vê-se, pois, que o admiravel aparelho creado em São Paulo — organização admirada pelos americanos e sem igual nos Estados Unidos, — padrão de justo orgulho de nosso Estado, tudo previu e a tudo prevê. Os desventurados que se acham recolhidos aos Asilos-Colonias, dignos da maior simpatia e do maior acatamento, encontram todos os recursos, de que carecem, no carinho e na sabedoria da administração. As medidas postas em pratica emanam da ação social do Estado, orientada entre nós com superior criterio".

Finalmente, as Camaras Criminaes Conjuntas do Tribunal de Apelação do Estado, julgando esse recurso de "habeas-corpus" (n.º 1.324. de Mogi das Cruzes), decidiram pela improcedencia do pedido, acentuando:

"Sendo como é, um estabelecimento mantido, orientado e

sob a responsabilidade dos poderes publicos, com medicos especialistas e medicação constante e adequada, das mais modernas e aconselhadas pela ciência (segundo a opinião dos entendidos, que se dedicam ao estudo dessa molestia), não seria razoavel e nem concebivel o livre ingresso no edificio do hospital e suas dependencias (sem a necessaria ordem de seu diretor), a medicos extranhos a seu quadro e nem tratando-se de outro que o prescrito por esses profissionais, que escolhidos pelo Estado, como tecnicos, bem cumprem com os seus deveres, tomando as providencias precisas, em beneficio dos enfermos aos quais dão, constantemente, como é sabido, uma assistencia continua e carinhosa, a par de um tratamento e de um conforto, dos melhores, em estabelecimentos hospitalares congeneres, segundo dizem os que, de perto, acompanham os seus serviços e atividade.

Ademais, de se ponderar, ao que se infere da informação prestada pelo Asilo-Colonia Santo Angelo, por sua diretoria, que esta jamais, impediu que os doentes no mesmo internados, dessem procuração a advogados que zelassem pelos seus direitos, ou a quaisquer outras pessoas, como demonstram as certidões de procurações, juntas ao processo, instruindo-o devidamente. Alem disto, têm hoje os hansenianos pelo dec. n.º 7.022, de 22 de março de 1935, advogado instituido pelo Estado e este como esclereceu a citada informação, sempre acolheu os seus pedidos, prestando-lhes, em todos os casos, a assistencia reclamada".

Não se conformando com essa decisão, que constitue grande e merecido elogio á atuação do Serviço de Profilaxia da Lepra, os interessados foram bater ás portas do Supremo Tribunal Federal, pleiteando a reforma do acordam do Tribunal de Apelação deste Estado.

Entretanto, a mais alta corte de Justiça do pais, em decisão tambem unanime, proferida em tribunal pleno, negou provimento ao recurso (n.º 27.459) reconhecendo e proclamando a justiça feita pelo Tribunal paulista á organização anti-leprotica do Estado de São Paulo.

Pelo seu alto valor, transcrevemos o voto do snr. Relator, o Ministro Laudo de Camargo, só ha pouco tempo publicado no Diario da Justiça:

*"Pretende-se o "habeas-corpus", em favor de "interessados em um leproario do Estado de São Paulo, com este duplo objetivo: a) outorga "de mandato a advogado e b) livre escolha de "profissional, afim de realizar o tratamento.*

"Um e outro dos pedidos prêso, porém, a esta circumstancia: "locomção dos doentes, mesmo fóra do estabelecimento, embora "cercados das cautélas devidas, quando tenham de constituir "mandato em cartorio ou de se dirigir a consultório médico.

"Mas as informações detalhadas da Diretoria clínica do "estabelecimento estão a mostrar a inexistência de "constrangimento ilegal, em condições de legitimar a medida "pleiteada.

"Não se rebelam os pacientes contra a reclusão em que se "encontram, senão em que ela deva ser celebrada em certos "momentos e com louvavel propósito.

"Realmente, a reclusão é determinada pelo interesse individual, "conjugado ao interesse coletivo. Já disse o ilustre leprólogo "Guilene que não existe uma fórmula especial para acabar com a "lepra.

"O problema, acrescentou, resolve-se em cada país, segundo as "circunstancias.

"Mas os estudos realizados em 40 países por Souza Araujo, no "seu trabalho — A Lepra — estão a indicar que o isolamento "compulsorio constitúe regra a seguir e que "nesse isolamento ha "método científico de tratamento a observar.

"Dai a seguinte nota: O método ideal de profilaxia da Lepra "seria o isolamento immediato de todos os leproso e a seleção deles "em grupos, para o efeito da applicação do melhor tratamento "científico. Foi o que fez o Estado de São Paulo, com a obra "meritória que com alta finalidade planejou e com grande "sabedoria vem executando.

"Na especie, houvesse contrangimento, e teria advindo da "reclusão compulsoria dos doentes, importando no cerceamento "da sua liberdade de locomção. Restabelecer, entretanto, essa "liberdade, dentro do estabelecimento, constituiria quebra da "disciplina interna e fóra do estabelecimento seria o abandono da "lei, que só em casos especiais e a juizo da autoridade sanitaria "permite a saída dos reclusos.

"Ha em São Paulo preceitos legais dando á Profilaxia da Lepra a "orientação técnica do serviço.

"Diz mesmo o Decreto de 32 — que á Chefia do serviço cabe a "expedição de instruções a respeito, isto é, no sentido da "organização do tratamento dos doentes nos leproso e "dispensarios, tendo em vista os resultados mais eficazes. Foi "baseado nisto que o Diretor Clínico informou o "seguinte: Ainda não teve esta Diretoria ocasião de impedir que

“algum doente se tratasse com médico de sua livre escolha, pela simples razão de não ter sido apresentado pedido algum nesse sentido.

“Aliás, tivesse esta Diretoria recusado autorização a algum especialista, para vir tratar de qualquer doente, por método diferente do oficialmente adotado e não cometeria aí nenhum erro. Para realizar o tratamento mantem o Estado médicos especializados, cujo trabalho é controlado, e que não teem, no exercicio do seu nobre mister, outro objetivo senão a cura dos seus doentes.

“Realmente, se *ex-vi legis*, o proprio tratamento em domicilio, nos casos permitidos, está sujeito á orientação e fiscalização da Inspeção de Profilaxia da Lepra, não se vê como pudesse permitida no estabelecimento oficial regra diversa, com a permissão de cada doente ter o seu médico e cada médico a terapeutica que melhor entendesse de fazer uso. Com isto se quebraria as harmonias do conjunto e o Estado, por tudo responsavel, teria a sua obra solapada pela "base. E o que o Estado de S. Paulo tem feito neste particular, tanto tem constituido titulo de orgulho para todo o brasileiro, como tem provocado louvores de notabilidades estrangeiras. Aqui será bom se consignar que a propria Diretoria do Asilo se não mostra infensa a um novo tratamento, uma vez requerido e com fundadas razões de adoção. Acresce que, qualquer orientação, porventura não aceita, no tratamento, não poderia justificar a medida do habeas-corporis, apto que é para fim certo: liberdade de locomoção. E para se tratar com este ou aquele medicamento, com tal "ou qual clínico, não se faria necessaria a quebra da reclusão compulsória, quebra que a lei prevê só para casos especiais e a juizo das autoridades sanitarias. Diga-se ainda no tocante á outorga de procuração em certo e determinado Cartorio que, alem de assistencia judiciaria, com a criação pelo Estado de um Curador que assista aos hansenianos, ha nos autos as informações officiais, mostrando que a outorga tem sido permitida e não obstada, como o comprovam os traslados juntos.

“Para concluir: o que se vem praticando no Asilo Santo Angelo, relativamente á liberdade de ir e vir, que preceito constitucional garante o unico motivo a justificar o habeas-corporis, está escudado em leis locais, segundo os dados que os autos fornecem.

“Para se ordenar o contrário mister se faria a demons-

“tração de queleis tais estavam ferindo enunciados da Constituição.

“E como isto não ocorre forçoso será ater-se aos seus preceitos. “Tenha-se presente que foi o proprio legislador que, pelo artigo “123 da Carta de 37, após se referir aos direitos e garantias que “enumerou, fez consignar esta ressalva: o uso desses direitos e “garantias tem por limite o bem publico, as necessidades da “defesa do bem estar coletiva.

“Prescrevendo, pois, regras com tão alto escopo o Estado mais “não faz que cumprir com um dos seus maiores deveres. Apreciei “com carinho a súplica ora feita, que grande é, e ouvi comovido o “brado de angustia dos que tanto padecem tocados por desdita “tamanho.

“Tudo que se lhes concedesse muito seria, constituindo mesmo “um lenitivo aos seus pezares e um pouco de esperança ao “desalento que os acompanha.

“Mas a justiça só pode dar o que a lei o permite. E por maiores “os meus esforços nada encontrei para dar. Resta entretanto a “certeza em que fico de que as procurações continuarão a ser “outorgadas no estabelecimento e no estabelecimento terão os “reclusos o tratamento que a ciência aconselhar e que a dedicação “dos clínicos houver por bem esclarecer.

“Tais os motivos que me levam a confirmar o acordão do “Tribunal Paulista.

---

Ficou, assim, definitivamente encerrado esse caso, sobre o qual tanta exploração se fez.